

TRABALHADOR IMIGRANTE, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PARECER CONSULTIVO OC 18/03 DA CORTE AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Ana Paula Sefrin Saladini

1 Introdução

A partir do final da I Grande Guerra, o mundo começou a se preocupar com a questão da internacionalização da proteção aos direitos humanos. A dimensão da proteção ao trabalho como direito humano fundamental ficou evidenciada com a instituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a partir de 1919, entidade que sobreviveu ao fim da Liga das Nações e se mantém, há quase um século, na defesa dos direitos dos trabalhadores, acreditando que um mundo mais justo (e mais pacífico) passa pela questão da proteção ao trabalho e aos trabalhadores, observados parâmetros mínimos internacionalmente estabelecidos.

Mas foi com os horrores constatados na II Guerra que a questão da proteção internacional dos direitos humanos ganhou proeminência, convencidos, todos, que a questão não mais poderia ficar ao alvedrio exclusivo dos ordenamentos internos, e se tornava urgente o desenvolvimento de um sistema internacional

de proteção. A Liga das Nações, que havia surgido após a I Guerra e fracassado diante da II Guerra, foi substituída pelas Nações Unidas, e surgiram também instituições e sistemas regionais visando resguardar e proteger tais direitos, ínsitos à própria natureza humana. Dentre eles, destaca-se o sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos, origem do Parecer Consultivo OC 18/03, de 17 de setembro de 2003, que trata da Condição Jurídica e dos Direitos dos Migrantes Indocumentados.

A elaboração do parecer foi presidida pelo juiz brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade e tornou-se um marco na questão da proteção de tais trabalhadores, estabelecendo que a proteção seria devida independentemente da regularidade de sua documentação, reiterando ainda a obrigação estatal de respeitar e garantir os direitos fundamentais, observando os princípios da igualdade e da não discriminação, sob pena de responsabilização internacional.



.....
Ana Paula Sefrin Saladini

Juíza Titular da Vara do Trabalho de Cambé – Paraná. Professora Universitária. Especialista em Direito do Trabalho (UNIBRASIL – CURITIBA) e em Direito Civil e Processual Civil (UEL – Universidade Estadual de Londrina). Mestra em Ciências Jurídicas (UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná – Jacarezinho-PR).

A questão que se coloca para reflexão, passados mais de treze anos, e diante do recrudescimento da *imigração ilegal ou indocumentada*, é qual a contribuição que o Parecer Consultivo trouxe para a redução da discriminação do trabalhador imigrante no continente americano. O aumento no número de migrações voluntárias e forçadas decorre de questões como sucessivas crises econômicas, fuga massiva de pessoas de seus países de origem em razão de guerras civis e de perseguições religiosas, dentre outras, assim como o aumento das redes de tráfico de pessoas. Tais migrantes, muitas vezes, são também perseguidos e estigmatizados ao chegar aos países para onde se dirigem na busca de melhores condições de vida, seja em razão da perseguição a determinadas culturas e religiões, seja em decorrência da caça ao terrorismo, o que se vê de modo bem acentuado nas Américas, continente construído com o sangue e o suor dos imigrantes.

Para compreensão da questão, o presente trabalho irá passar rapidamente pela análise do perfil do juiz Cançado Trindade; em seguida, se fará um breve estudo do sistema regional americano de proteção dos direitos humanos, para depois se passar ao exame do Parecer Consultivo, objetivo principal desse trabalho, em confronto com a realidade atual.

2 Cançado Trindade e sua importância no contexto do Direito Internacional

Antônio Augusto Cançado Trindade é um dos maiores juristas brasileiros na área do Direito Internacional, considerado referência mundial na proteção internacional da pessoa humana e

em direitos humanos (UNHCR/ACNUR, 2012). Mineiro, tem PhD em Direito Internacional pela Universidade de Cambridge, onde, inclusive, sua tese o sagrou ganhador do Prêmio York. Foi professor da UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais), tendo se transferido para a UnB (Universidade de Brasília) após retornar da Inglaterra, onde ensinou também no Instituto Rio Branco. Como professor, ainda lecionou na Academia de Direito Internacional de Haia (LIMA, 2010).

Como doutrinador, é autor de vastíssima obra. Trabalhou também em Genebra, na então chamada Divisão de Direitos Humanos das Nações Unidas, hoje Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Foi consultor jurídico do Itamaraty entre 1985 e 1990, já no período de abertura política, onde auxiliou, com seus pareceres, que o Brasil aderisse aos principais instrumentos de direitos humanos que deixara de ratificar ao longo do período da Ditadura Militar (LIMA, 2010).

Cançado Trindade ocupou o cargo de Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) entre 1994 e 2008, tendo ocupado sua presidência entre 1999 e 2004, período no qual presidiu a emissão do Parecer Consultivo 18/03. Após deixar a CIDH, em 2009 foi eleito para ocupar o cargo de juiz da Corte Internacional de Justiça (CIJ), obtendo a maior votação da história até então (apoio de 163 membros da Assembleia Geral da ONU e de 14 membros de seu Conselho de Segurança). A partir de 2009 iniciou um mandato de nove anos para integrar essa importante Corte, em Haia, que deverá se encerrar em 2018 (UNHCR/ACNUR, 2012).

3 O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

A rede internacional de proteção de direitos humanos conta com um sistema global e com sistemas regionais de proteção. Os sistemas regionais buscam internacionalizar os direitos humanos em um plano regional, onde os problemas e as questões culturais e econômicas são semelhantes. Com um número menor de países o consenso político se torna mais fácil, tanto em relação às convenções a serem adotadas quanto ao sistema de monitoramento. Portanto, cada sistema regional pode complementar de forma eficiente o sistema global, sendo encorajada pela ONU a adoção de sistemas regionais paralelos ao sistema global (PIOVESAN, 2011a).

A ideia básica é que o instrumento global contenha um parâmetro normativo mínimo e o instrumento regional vá adicionando outros direitos, levando em consideração as diferenças peculiares daquela região. Se existir regulamentação no âmbito global e no âmbito regional, compete à vítima escolher a norma que for mais favorável a ela, conforme o princípio hermenêutico aplicado aos direitos humanos. Os sistemas global e regional se complementam, e o indivíduo que tiver seus direitos humanos violados pode optar se vai apresentar queixa no órgão global ou no regional.

Cada sistema regional apresenta seu próprio aparato, e atualmente existem três: o europeu, o interamericano e o africano, estando em formação um sistema árabe.

A Carta de criação da Organização dos Estados Americanos (OEA) foi difundida durante a IX Conferência Internacional

Americana, realizada em Bogotá, em 1948. Fazem parte dela 35 Estados das três Américas. Na mesma ocasião a Resolução XXX aprovou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, instrumento de direitos humanos que é cronologicamente anterior à Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que serviu como primeiro marco de proteção dos direitos humanos na região (PIOVESAN, 2011b).

O sistema americano conta com dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sediada em Washington, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sediada em San Jose, na Costa Rica. Seu principal instrumento normativo, quando se trata da proteção aos direitos humanos, é a Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada em 1969 pelos países integrantes da OEA, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, porque foi realizada ali a Convenção que a aprovou. Esse documento tem natureza jurídica de tratado internacional multilateral, tendo entrado em vigor internacional em julho de 1978, quando o 11º instrumento de ratificação foi depositado. Referido instrumento internacional foi ratificado pelo Brasil em 1992, após a abertura democrática nacional, e assegura um catálogo de direitos humanos semelhante ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU. Posteriormente foi ratificado o Protocolo Adicional de San Salvador, visando assegurar direitos sociais, culturais e econômicos. Esse instrumento foi aprovado em 1988 e entrou em vigência internacional em 1999, após a 11ª ratificação.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como função primordial a promoção dos direitos humanos e sua respectiva

proteção no âmbito das Américas, contando com competência de fiscalização sobre todos os estados-parte da Convenção Americana, em relação aos direitos ali consagrados e alcançando todos os estados-membros da OEA em relação aos direitos consagrados na Declaração de 1948.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é definida por Piovesan (2011b) como o braço jurídico da OEA. Tem como objetivo aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de direitos humanos. É composta por sete juízes, que devem ser nacionais de estados da OEA, eleitos dentre juristas de alta autoridade moral e reconhecida competência em termos de direitos humanos, que irão ocupar um mandato de seis anos, sendo permitida uma reeleição. A Corte tem competência dupla: conta com *competência contenciosa*, aplicável apenas aos Estados que tenham reconhecido a competência jurisdicional da Corte. Na administração dessa competência, conhece dos casos em que se alegue que um dos estados-membros tenha violado um direito ou liberdade protegidos pela Convenção, mediante a sujeição a um processo com garantia de contraditório. Além disso, conta ainda com *competência consultiva*, mediante a qual emite pareceres acerca da Convenção Americana de Direitos Humanos ou outros tratados de Direitos Humanos vigentes no âmbito dos estados americanos. Também pode emitir parecer, a pedido de Estado-parte, acerca da compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os tratados internacionais, o que é denominado de controle de convencionalidade das leis (PIOVESAN, 2011b).

Ressalta Cançado Trindade que a jurisprudência da Corte, tanto no exercício da

função consultiva quanto no exercício da função contenciosa, tem função essencial na etapa de consolidação do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos (2003).

A Corte já emitiu mais de duas dezenas de opiniões consultivas da maior relevância para a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial para o sistema interamericano de proteção, consistindo em fontes jurisprudenciais de suma importância para evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos (PEREIRA, 2014).

O Parecer Consultivo OC 18/03, de 17 de setembro de 2003, que será analisado a seguir, foi proferido em atendimento a uma solicitação dos Estados Unidos Mexicanos, que provocou a Corte em relação à sua competência consultiva, considerando problemas observados com seus nacionais que emigraram para outros países americanos.

4 O Parecer Consultivo OC 18/03, de 17 de setembro de 2003: Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados

Em 10 de maio de 2002, os Estados Unidos Mexicanos, com fundamento no artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de Parecer Consultivo sobre a “[...] privação do desfrute e exercício de certos direitos trabalhistas [aos trabalhadores migrantes,] e sua compatibilidade com a obrigação dos Estados americanos de garantir os princípios de igualdade jurídica, não discriminação e proteção igualitária e efetiva da lei consagrados em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos; bem como com a subordinação ou condicionamento da

observância das obrigações impostas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, incluídas aquelas oponíveis *erga omnes*, em contraste com a consecução de certos objetivos de política interna de um Estado americano”. O México argumentou, ainda, que a consulta se referia também ao caráter que “os princípios de igualdade jurídica, não discriminação e proteção igualitária e efetiva da lei alcançaram no contexto do desenvolvimento progressivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua codificação” (PARECER CIDH, item 1).

Na consulta, fizeram intervenções, na qualidade de *amici curie*, um grande número de Estados, universidades, instituições e organizações não governamentais.

Embora isso não esteja explicitado na consulta, a lógica indica que o fator desencadeador da consulta teria sido uma decisão da Suprema Corte Americana, proferida em 27 de março de 2002, na qual se decidiu que trabalhadores imigrantes indocumentados que haviam sido demitidos indevidamente por organizar sindicatos não possuiriam direito ao pagamento de salários atrasados.

Essa decisão da Suprema Corte Americana, na opinião manifestada por Javier Juárez, do *Law Office of Sayre & Chavez*, em sua intervenção como *amicus curiae*, criava uma clara exceção jurídica às garantias concedidas a outros trabalhadores, em contravenção ao texto dos acordos internacionais que buscam a igualdade de proteção para os trabalhadores migrantes, exacerbando a vulnerabilidade que os distingue de outros grupos da população (PARECER CIDH, p. 38/39).

Ou seja, a decisão da Suprema Corte Americana colocava em situação de hipervulnerabilidade trabalhadores que já

estavam em situação de vulnerabilidade acentuada, visto que estrangeiros indocumentados em terra estranha. Uma vez que tais imigrantes eram mexicanos, o Estado Mexicano sentiu-se compelido a consultar a CIDH.

É importante ressaltar que a decisão da Suprema Corte Americana não foi unânime, mas tomada por apertada maioria (5 x 4), revendo posicionamento anterior da Corte. Em seu voto dissidente da minoria, o juiz Breyer registrou que “permitir aos migrantes em situação irregular o acesso aos mesmos recursos legais” seria “a única forma de assegurar que os direitos dos migrantes” fossem protegidos (PARECER CIDH, p. 49). A própria Suprema Corte, portanto, estava dividida em relação à decisão questionada.

A consulta mexicana foi estruturada a partir de quatro perguntas, tendo por base o princípio da igualdade jurídica consolidado na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

1. Pode um Estado americano, em relação à sua legislação trabalhista, estabelecer um tratamento prejudicial diferenciado para os trabalhadores migrantes indocumentados quanto ao desfrute de seus direitos trabalhistas em relação aos residentes legais ou aos cidadãos, no sentido de que esta condição migratória dos trabalhadores impede *per se* o desfrute de tais direitos?
- 2.1. O artigo 2, parágrafo 1 da Declaração Universal e II da Declaração Americana e os artigos 2 e 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como 1 e 24 da Convenção Americana, devem ser

interpretados no sentido de que a permanência legal das pessoas no território de um Estado americano é condição necessária para que este Estado respeite e garanta os direitos e liberdades reconhecidos nestas disposições às pessoas sujeitas à sua jurisdição?

2.2. À luz das disposições citadas na pergunta anterior, é possível considerar que a privação de um ou mais direitos trabalhistas, tomando como fundamento de tal privação a condição indocumentada de um trabalhador migrante, é compatível com os deveres de um Estado americano de garantir a não discriminação e a proteção igualitária e efetiva da lei impostas através das disposições mencionadas?

3. Qual seria a validade da interpretação, por parte de um Estado americano, no sentido de subordinar ou condicionar de qualquer forma a observância dos direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à igualdade perante a lei e à igual e efetiva proteção da mesma sem discriminação, para a consecução de objetivos de política migratória contidos em suas leis, independentemente da hierarquia que o direito interno atribua a tais leis, diante das obrigações internacionais derivadas do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e de outras obrigações do Direito Internacional dos Direitos Humanos oponíveis *erga omnes*?

4. Atualmente, que caráter têm o princípio de não discriminação e o direito à proteção igualitária e efetiva da lei na hierarquia normativa que estabelece o Direito Internacional geral, e nesse contexto, podem ser consideradas como a expressão de regras de *jus cogens*? Se a resposta a esta segunda pergunta for afirmativa, que efeitos jurídicos se derivam para

os Estados membros da OEA, individual e coletivamente, no contexto da obrigação geral de respeitar e garantir, conforme o artigo 2, parágrafo 1º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o cumprimento dos direitos humanos a que se referem o artigo 3, inciso I e o artigo 17 da Carta da OEA?

Participaram do julgamento seis juízes: Cançado Trindade (Presidente), Sergio García Ramírez (Vice-Presidente), Hernán Salgado Pesantes, Oliver Jackman, Alirio Abreu Burelli e C. Vicente de Roux Rengifo.

O Parecer, por unanimidade, foi proferido, enfim, nos seguintes moldes, após extensa fundamentação teórica e legal (PARECER CIDH, p. 117-118):

a) os Estados têm a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos fundamentais, devendo adotar medidas positivas, evitar tomar iniciativas que limitem ou violem um direito fundamental e eliminar as medidas e práticas que restrinjam ou violem um direito fundamental;

b) o descumprimento pelo Estado, através de qualquer tratamento discriminatório, da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, gera sua responsabilidade internacional;

c) o princípio de igualdade e não discriminação possui um caráter fundamental para a proteção dos direitos humanos tanto no Direito Internacional como no interno;

d) o princípio fundamental de igualdade e não discriminação faz parte do Direito Internacional geral, à medida em que é aplicável a todos os Estados, independentemente de que seja parte ou não em determinado tratado

internacional, pois ingressou no domínio do *jus cogens*;

e) o princípio fundamental de igualdade e não discriminação, revestido de caráter imperativo, acarreta obrigações *erga omnes* de proteção que vinculam todos os Estados e geram efeitos com respeito a terceiros, inclusive particulares;

f) a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos vincula os Estados, independentemente de qualquer circunstância ou consideração, inclusive o *status* migratório das pessoas;

g) o direito ao devido processo legal deve ser reconhecido no contexto das garantias mínimas que se devem oferecer a todo migrante, independentemente de seu *status* migratório, compreendendo todas as matérias e todas as pessoas, sem discriminação alguma;

h) a qualidade migratória de uma pessoa, bem assim seu estado de regular ou irregular no Estado receptor não podem constituir justificativa para privar tal pessoa do desfrute e do exercício de seus direitos humanos, entre eles os de caráter trabalhista;

i) o Estado tem a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos trabalhistas de todos os trabalhadores, independentemente de sua condição de nacionais ou estrangeiros, e não tolerar situações de discriminação em detrimento destes nas relações de trabalho que se estabeleçam entre particulares (empregador-trabalhador) nem permitir que os empregadores privados violem os direitos dos trabalhadores, nem que a relação contratual viole os padrões mínimos internacionais;

j) os trabalhadores, ao serem titulares dos direitos trabalhistas, devem contar com todos os meios adequados para exercê-los;

os trabalhadores migrantes indocumentados possuem os mesmos direitos trabalhistas que correspondem aos demais trabalhadores do Estado receptor, que deve tomar todas as medidas necessárias para que assim se reconheça e se cumpra na prática;

k) os Estados não podem subordinar ou condicionar a observância do princípio da igualdade perante a lei e de não discriminação à consecução dos objetivos de suas políticas públicas, quaisquer que sejam estas, incluídas as de caráter migratório.

O parecer é considerado uma das mais expressivas manifestações internacionais em matéria trabalhista, tendo manejado elementos jurídicos da mais alta repercussão, destacando a absoluta prevalência da dignidade da pessoa humana, base sobre a qual devem ser construídos os direitos de caráter trabalhista. De acordo com Santos e Nicoli, dois dos tópicos mais importantes são o destaque ao fato que “o princípio da igualdade e não discriminação deve ser tomado como *jus cogens*, gerando obrigações para os Estados e possível responsabilização internacional por inobservância”; bem ainda, a observação de Cançado Trindade, quando reitera a necessidade de “reconstrução da comunidade internacional sobre a base da solidariedade humana” (2015, p. 256).

Apesar da decisão tomada por unanimidade, considerando a relevância da questão posta em discussão, os Juízes Cançado Trindade, García Ramírez, Salgado Pesantes e Abreu Burelli ainda deram a conhecer à Corte seus Votos Concordantes.

O Voto proferido por Cançado Trindade registra, como fundamento jurídico de sua posição sobre a matéria, conforme ele mesmo destaca, reflexões em relação aos seguintes

aspectos, que o magistrado considera merecer especial atenção e que desenvolve ao longo de suas vinte e oito páginas:

a) a *civitas maxima gentium* e a universalidade do gênero humano; b) as disparidades do mundo contemporâneo e a vulnerabilidade dos migrantes; c) a reação da consciência jurídica universal; d) a construção do direito individual subjetivo do asilo; e) a posição e o papel dos princípios gerais do Direito; f) os princípios fundamentais como *substratum* do próprio ordenamento jurídico; g) o princípio da igualdade e de não discriminação no Direito Internacional dos Direitos Humanos; h) a emergência, o conteúdo e o alcance do *jus cogens*; e i) a emergência, o conteúdo e o alcance das obrigações *erga omnes* de proteção (suas dimensões horizontal e vertical) (VOTO CONCORDANTE, p. 1).

Conclui Cançado Trindade afirmando que o fato de persistirem na atualidade novas formas de exploração do homem pelo homem, não obstante os sofrimentos das gerações passadas, em meio ao aumento comprovado da pobreza e da exclusão e marginalização sociais, ao desenraizamento e a desintegração familiar, não significa que “falta regulamentação” ou que o Direito não exista, mas sim que o Direito está sendo ostensiva e flagrantemente violado, dia a dia, em detrimento de milhões de seres humanos, entre os quais os imigrantes indocumentados em todo o mundo. Insurgir-se contra estas violações generalizadas de direitos que afrontam a consciência jurídica da humanidade, como fez a Corte com o Parecer Consultivo 18, contribui para o processo da necessária *humanização* do Direito Internacional.

O Juiz García Ramírez, por sua vez, destaca

que o Parecer Consultivo com o qual seu voto concorda aborda o tema das políticas públicas; que deve ser reconhecido que os Estados têm a faculdade de adotar políticas públicas dirigidas à obtenção de fins coletivos legítimos, dentre elas as políticas relativas aos processos populacionais, que incluem as questões migratórias, além das concernentes ao manejo da economia, ao emprego da mão de obra, etc. Mas, afirma o magistrado, aspectos específicos de uma política do Estado não podem entrar em colisão com os direitos humanos de certo setor da população, sendo função do Estado reconhecer e garantir os direitos humanos de seus habitantes, implementando as diversas políticas públicas de maneira que se preservem estes direitos e, ao mesmo tempo, procurem e alcancem os legítimos objetivos que estas políticas pretendem. Ou seja: *o fim plausível não justifica o emprego de meios ilegítimos*, mas devem prevalecer os compromissos essenciais do Estado com os direitos humanos, cuja preservação constitui a razão de ser da organização política. Conclui que um Estado não poderia violar os direitos humanos das pessoas sujeitas à sua jurisdição sob o pretexto de determinadas políticas (PARECER CIDH, p. 9-10).

Salgado Pesantes apresenta um voto sucinto, com apenas três páginas. Ali destaca que a igualdade apenas aceita distinções que tendam a fortalecer, não a impedir, o desfrute e o exercício de todos os direitos, inclusive a própria igualdade, não afetando o direito a não ser discriminado. Ao final, coloca em relevo as dimensões horizontal e vertical dos direitos fundamentais dos trabalhadores, afirmando:

18. A obrigação de respeitar os direitos humanos não é só do Estado, é também

dos particulares em sua inter-relação com outros particulares. O âmbito da autonomia da vontade, que predomina no direito privado, não pode ser um obstáculo para que se dilua a eficácia vinculante *erga omnes* dos direitos humanos.

19. Os destinatários dos direitos humanos – além do Estado (âmbito público)- são também os terceiros (âmbito privado), que podem violá-los no campo das relações particulares. Para os fins deste Parecer, limitamos basicamente ao mundo do trabalho onde se estabeleceu que se violam os direitos à igualdade e à não discriminação.

20. Os direitos trabalhistas, em seu conjunto, adquirem uma real dimensão nas relações entre particulares, portanto é frente a terceiros que devem ter uma eficácia vinculante. Com esta finalidade, todo Estado deve adotar medidas legislativas ou administrativas para impedir estas violações, e os instrumentos processuais devem ser efetivos e ágeis.

21. No plano da responsabilidade internacional, toda violação de direitos que realizem os particulares serão imputáveis ao Estado no caso de não ter tomado medidas eficazes para prevenir tal violação, por tolerá-la ou por permitir a impunidade para seus autores.

22. O afirmado significa que os instrumentos internacionais de direitos humanos também produzem efeitos vinculantes frente a terceiros. E, a responsabilidade dos particulares incide na do Estado e a compromete.

Por fim, o Juiz Abreu Burelli ressalta que a Corte, em sua competência consultiva, não pode ir além da interpretação e aplicação das regras de direito, mas também não tem como impedir

que o drama humano subjacente ao mérito dos processos que conhece fique refletido em suas atas e memória. Pede que se faça uma reflexão sobre a tragédia representada por “toda pessoa que, contra sua vontade, abandona seu país de origem, seu lar, seus pais, sua mulher, seus filhos, suas lembranças, para enfrentar uma realidade geralmente hostil, e se converter em um alvo para a exploração humana e do trabalho devido à sua condição especialmente vulnerável”. Conclui dizendo ser “possível que a formação de uma sociedade justa comece com o fortalecimento de uma democracia verdadeira que garanta plenamente a dignidade do ser humano”.

A questão que se coloca para reflexão é em que medida tais orientações têm contribuído para a evolução da proteção dos direitos humanos de tais pessoas e para a melhoria das condições dos trabalhadores imigrantes no âmbito das Américas, passados mais de treze anos, mormente diante do efetivo aumento na *imigração ilegal*.

5 Panorama Atual da Situação Fática e Jurídica dos Trabalhadores Indocumentados

É fato incontestável que a imigração tem aumentado exponencialmente a partir do fim da II Guerra Mundial, pelos mais diversos fatores.

Nas suas manifestações enviadas à CIDH, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEIL), como *amicus curiae*, atribui tanto o aumento da imigração irregular quanto a exploração dos trabalhadores indocumentados, a princípio, a causas econômicas, quando esclarece:

A imigração irregular tem aumentado

como consequência de situações de extrema pobreza e falta de oportunidades nos Estados de origem. Este fato favoreceu o surgimento da “indústria da migração”. Com o propósito de não pagar salários adequados ou não se esforçar em dar condições de trabalho dignas, os patrões optam por empregar os imigrantes indocumentados. “Os Estados receptores não são alheios a esta exploração, pois também se beneficiam desta ‘indústria’, em virtude de que sua economia cresce às custas desta situação irregular”.

A desigualdade de condições entre o patrão e o trabalhador migrante indocumentado é mais drástica que em outras relações de trabalho, em razão da irregularidade deste último. Pela grave situação econômica que enfrentam, os trabalhadores migrantes indocumentados estão dispostos a aceitar condições de trabalho inferiores às de outras pessoas que residem legalmente no país (PARECER CIDH, p. 65).

Não bastassem as causas econômicas, que forcem as pessoas a saírem de seus países em busca de melhores condições de vida – e, para aquele que está na miséria absoluta, qualquer miséria menos absoluta é uma melhora de padrão de vida –, outras situações calamitosas, como guerras, discriminação religiosa, perseguição política e calamidades naturais têm gerado um aumento na densidade migratória.

No Relatório Anual de 2015 - Tendências Globais sobre Refugiados e outras Populações de Interesse do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), essa agência da ONU registra o deslocamento forçado de

mais de 65,3 milhões de pessoas até o final de 2015 em razão de guerras e conflitos, numa impressionante média de 24 pessoas deslocadas a cada minuto. Além de um aumento de quase 10% em relação ao relatório do ano anterior, que apontara 59,5 milhões em 2014, foi a primeira vez que os números ultrapassaram a casa dos 60 milhões de pessoas. Nem todos saíram de seus países (40,8 milhões dos deslocados continuam dentro de seus países), e, portanto, não podem ser considerados tecnicamente imigrantes, mas se encaixam no conceito de migrantes. O ACNUR estima, ainda, que até o final de 2015 existiriam pelo menos dez milhões de apátridas, não obstante os dados enviados pelos governos indiquem números bem menores que esses. Importante também o destaque dado pelo relatório ao número de deslocados em razão de conflitos ou perseguições em 2015, estimado em 12,4 milhões de pessoas.

O relatório indica, também, que os principais países de origem dos refugiados são localidades atingidas por conflitos internos: Síria (4,9 milhões de refugiados), Afeganistão (2,7 milhões), Somália (1,1 milhão), Sudão do Sul (0,8 milhão) e Sudão (0,6 milhão). A Síria ainda conta com um número absurdamente alto de deslocados internos: 6,6 milhões.

Importante destacar, também, que um crescente número de refugiados arrisca a vida diariamente para buscar um local mais seguro para viver. As arriscadas travessias do Mar Mediterrâneo, que estiveram em destaque na mídia mundial ao longo dos anos de 2015 e 2016, são apontadas no relatório em questão, que indica que em 2015 mais de um milhão de pessoas chegaram à Europa nessas condições, dos quais 84% provenientes dos 10 países que mais produzem refugiados, incluindo Síria,

Afeganistão e Iraque. No ano de 2015, cerca de 3.770 pessoas morreram em decorrência dessa travessia. Os número de 2016 ainda não foram encerrados, mas em fins de outubro desse ano já eram estimados quase quatro mil mortes de imigrantes nessa mesma travessia (AGÊNCIA BRASIL, 2016).

A Síria está em guerra civil desde março de 2011. O Afeganistão está envolvido em uma série de sucessivos conflitos armados desde a década de 1970. Quanto à Somália, desde a queda do ditador Siad Barre, em 1991, explodiram violentos conflitos, agravados por secas esporádicas (AVELAR; BALBINO, 2015).

Não se pode esquecer que o tratamento jurídico dado ao imigrante em geral e ao refugiado não é o mesmo, sendo que o refugiado, por sua condição hipervulnerável, dispõe de proteção jurídica mais específica. Entretanto, como aponta o ACNUR em sua manifestação na condição de *amicus curiae* no Parecer OC 18-03, “nas atuais circunstâncias, os migrantes e outras pessoas que buscam proteção, tais como os solicitantes de asilo e os refugiados, compartilham os mesmos movimentos e requerem proteção”. Esclarece a agência que “nem todas essas pessoas se qualificam como refugiados sob os instrumentos internacionais”, mas que “é necessário estabelecer as proteções que permitam identificá-los e oferecer proteção às distintas categorias migratórias”. Argumenta ainda que, diante da existência de poucas opções legais para efeitos de ingressar e permanecer em determinados territórios, cada vez “é mais frequente o uso dos sistemas de asilo, a fim de que determinadas categorias migratórias possam ter uma oportunidade de permanecer em um país”. Como consequência de se generalizar uma conduta que presume

que todos os estrangeiros que ingressam em um país são migrantes, a colocação desse rótulo permite que os Estados presumam que tais pessoas não possuem direitos e, no exercício da soberania estatal, possam ser expulsas, deportadas ou ter seus direitos básicos violados. Adverte o ACNUR, ainda, que:

[...] a carência de opções legais para migrar e as políticas restritivas em matéria de asilo e migração provocam que os refugiados e os migrantes “enfrentem condições sub-humanas, com *status* jurídico precário e em muitos casos com direitos abertamente limitados”, sejam mais vulneráveis ao problema do tráfico de pessoas, e sejam objeto de maior discriminação e xenofobia na maioria dos Estados receptores (PARECER CIDH, p. 77).

Os imigrantes com boas condições econômicas não enfrentam tais problemas, pois são privilegiados com as políticas de imigração (SALADINI, 2012), e em geral são bem recebidos nos países a que se dirigem. No âmbito norte-americano, destino mais almejado pelos imigrantes na esfera do continente americano, existem, inclusive, propostas legislativas específicas em benefício de imigrantes com melhores condições financeiras.

Sandel relata curiosas propostas de solução de mercado para o polêmico debate em torno da política de imigração americana, feito por Gary S. Becker: descartar o complexo sistema de cotas, pontuações, preferências familiares e filas para simplesmente vender o direito à imigração, pelo preço sugerido de U\$ 50.000,00 ou mais, considerando a demanda. Conforme Becker, os imigrantes dispostos a pagar um valor alto pela admissão automaticamente

teriam as características desejadas: seriam jovens, capacitados, ambiciosos, trabalhadores e “com pouca probabilidade de fazerem uso de benefícios previdenciários ou do sistema de proteção ao desempregado”. Relata, ainda, a ideia de outro economista, Julian L. Simon, que defende uma cota inicial de imigrantes a serem aceitos com o leilão do direito de entrada, até o preenchimento da cota. Esse economista defende a justiça da venda do direito de imigrar baseado no padrão de discriminação de “uma sociedade pautada pelo mercado: a capacidade ou disposição de pagar”. Complementando essa ideia, Becker flexibiliza a ideia de que somente os ricos poderiam pagar sugerindo que se autorizasse aos vencedores do leilão “pegar emprestada uma parte da taxa de entrada ao governo para devolvê-la mais tarde com o imposto de renda”. Caso não conseguissem pagar, a solução seria a deportação. Também aponta a proposta de um professor de direito, Peter Schuck, que sugere que um mecanismo internacional atribuisse a cada país uma cota anual de refugiados, com base na riqueza nacional, com a criação de um “mercado de refugiados” através do qual os países que não quisessem receber sua cota de refugiados poderiam transferir essa obrigação a outros dispostos a isso, mediante pagamento de valores previamente ajustados.

Embora evidentemente degradantes da condição humana tais sugestões, pois privilegiam o capital em detrimento das necessidades do ser humano, o professor americano ainda relata lei americana que, segundo sua visão, *vende* algo que o dinheiro não deveria comprar: o direito de imigração. Segundo ele, isso ocorre em decorrência de lei americana que permite que os estrangeiros que

invistam meio milhão de dólares nos Estados Unidos possam imigrar com suas famílias pelo prazo de dois anos, recebendo posteriormente o *green card* americano, em caráter permanente, caso o investimento crie pelo menos dez empregos (2012, p. 63-65).

Ao lado de tais políticas que são economicamente segregacionistas, ao final de 2016 o mundo foi surpreendido com a improvável eleição para Presidente dos Estados Unidos de um milionário que pautou sua plataforma política em um discurso segregacionista e retrógrado em termos de direitos humanos. As propostas eleitorais de Donald John Trump incluíam, para a questão migratória, construir um muro na fronteira com o México, obrigando este país a pagar pela obra com ameaças de sanções, cobranças de dívidas e cortes de acordos comerciais. Ele prometeu também expulsar todos os imigrantes ilegais que já estivessem nos EUA quando de sua posse, estimados cerca de 11 milhões de pessoas, embora ressalvasse que aqueles que comprovarem ser “boas pessoas” seriam aceitos de volta de forma legal. Apresentou ainda a ideia de aumentar os custos de taxas de entrada no país e de vistos temporários e afirmou que iria obrigar as empresas a empregar primeiro cidadãos americanos em qualquer situação, sem exceção. Em relação aos refugiados, advogou a tese que os EUA não deveriam mais receber sírios, iraquianos e outros provenientes de países de maioria muçulmana, com uma proposta de proibição da entrada de qualquer muçulmano no país (PORTAL G1, 2016).

Essas situações e propostas são oriundas do mesmo país que gerou a polêmica decisão da Corte Superior, mencionada no início desse texto, e que acarretou a consulta do Estado Mexicano para a Corte Interamericana. Nesse panorama,

fica difícil acreditar em qualquer mudança efetiva, não obstante a decisão da CIDH, voltada especificamente a repreender conduta norte-americana.

O problema migratório, portanto, tem ainda graves contornos no continente americano, e se aproxima de outra crise, a depender da concretização de tais promessas de campanha do novo presidente americano. Isso em um período da história mundial em que se somam diversos outros motivos candentes para o aumento da migração de pessoas fragilizadas emocional e economicamente: perseguições religiosas, fuga de redutos tomados pelo terrorismo, tráfico de seres humanos e crise econômica mundial. E, em um vertiginoso círculo vicioso, os mesmos motivos que acarretam a migração fazem, também, com que muitas vezes os migrantes sejam recebidos de forma hostil, alojados em condições precárias, muitas vezes presos e deportados ou expulsos antes que tenham a oportunidade que foram buscar¹.

6 Em que medida a lição da OC 18/03 pode servir ao contexto atual?

Delimitada a questão da imigração no contexto atual e uma vez conhecido o teor da OC 18/03, resta confrontar suas diretrizes e orientações com o mundo pós-2003.

Observa-se da fundamentação da OC, e mesmo das questões que são formuladas pelo Estado Mexicano a fim de provocar

a manifestação da CIDH, que a grande problemática da migração reside nos migrantes pobres, que se tornam presas fáceis da exploração e vítimas de violação de direitos fundamentais que estão assegurados por todo um arcabouço de fontes legislativas, inclusive de âmbito internacional.

O Parecer 18 se funda na convicção que o princípio fundamental da igualdade e da não discriminação já entrou para o domínio do *jus cogens*, acarretando obrigações *erga omnes* de proteção que vinculam todos os Estados e geram efeitos em relação a terceiros, inclusive particulares. Conclui também que a obrigação geral de respeitar os direitos humanos não depende da regularidade da condição migratória da pessoa, sendo que a mera irregularidade da condição migratória não pode ser utilizada como justificativa para desrespeito aos direitos fundamentais do trabalhador migrante. Além disso, o Estado não pode tolerar situações de discriminação em relação a tais pessoas, ainda que praticadas por particulares, devendo tomar medidas de garantias de tais direitos, e poderá responder internacionalmente por suas violações.

A questão da proteção ao direito ao trabalho do migrante, com todas as suas garantias, é de crucial importância para o pobre. Isso porque sem o acesso ao trabalho em condições decentes o trabalhador não conseguirá efetiva inserção na sociedade. A integração da pessoa na sociedade hoje não se faz mais pela inclusão na sociedade de homens, mas pela inserção na sociedade de organizações – ou seja, através da inclusão na empresa, pelo emprego; quem “não pertence formal ou informalmente a uma delas não dispõe de uma *corporate citizenship* e, por consequência,

1 A respeito do tratamento dispensado aos imigrantes indocumentados, em especial no contexto de sua exclusão social, vide os itens 4.2 e 4.3.3 da obra Trabalho e Imigração dessa mesma autora.

numa situação-limite, acabaria não fazendo parte da sociedade” (FARIA, 2002, p. 247-248). E aquele que não consegue se incluir nessa situação estaria excluído da vida social – uma exclusão em termos de mercado de trabalho, de ocupação profissional, de acesso ao consumo e fruição de direitos².

Os países que não cumprem com sua obrigação de reconhecer tais direitos fundamentais (tanto o direito ao trabalho como o acesso aos direitos sociais decorrentes do exercício do trabalho remunerado) violam essa diretiva fundamental e propiciam ao trabalhador imigrante apenas o acesso ao sistema jurídico pela via punitiva – prisão e extradição. A exclusão da fruição dos direitos não libera o migrante do cumprimento dos deveres e obrigações impostas pelo sistema jurídico, especialmente pelo seu braço penal.

De acordo com Cançado Trindade, a simples “falta administrativa” da indocumentação foi “criminalizada” em sociedades intolerantes e repressivas, agravando ainda mais os problemas sociais de que tais pessoas já padecem quando saem de sua casa em busca de uma vida melhor (VOTO CONCORDANTE, item 15).

Há necessidade de reverter esse quadro de exclusão social, propiciando a todo trabalhador, independente de sua nacionalidade ou de sua regularidade formal junto ao Estado em que trabalha, condições de acesso a um trabalho decente, ideia que articula ao mesmo tempo a noção de direito ao trabalho, com proteção

de direitos básicos, equidade no trabalho, segurança social, uma representação dos interesses dos trabalhadores, e, ainda, que o trabalho esteja envolvido num meio ambiente social e político adequado à noção de liberdade e dignidade humana (CRIVELLI, 2010, p. 175). O direito do trabalho já nasceu como um direito social justamente porque possibilita a inclusão do trabalhador na proteção de uma série de outros direitos que podem quebrar o ciclo de exclusão, dando ao trabalhador condições dignas de vida.

Propiciar a inclusão do estrangeiro indocumentado na proteção do direito do trabalho, como defende o parecer, pode, a princípio, se assemelhar a um contrassenso, como decidiu a Suprema Corte Americana ao afastar dos indocumentados a proteção jurídica legal, uma vez que tais pessoas violam a ordem jurídica estabelecida ao fixar residência no país de forma clandestina. Mas deve-se observar, pela lógica de Faria (2002, p. 274-275), que as “leis sociais”, depois de promulgadas, exigem uma inversão do raciocínio jurídico, que nesse caso:

[...] atua, também, como instrumento de consecução de equilíbrios e de mudanças sociais. Portanto, o desafio imposto aos operadores do direito não é mais “pensar uma situação em função das categorias abstratas do direito civil”; nem, muito menos, interpretar o conteúdo de suas normas a partir de critérios rigorosamente lógico-formais, ou seja, desprovidos de sensibilidade, liberando-se do condicionamento da estrita legalidade e do horizonte exclusivamente retrospectivo por ela imposto. [...] Aplicar judicialmente leis com propósitos “sociais” passa

2 Ademais, na regra da globalização cultural as pessoas são o que elas podem comprar; com o poder de compra se encerra a existência social do homem e se inicia uma espécie de *apartheid*: a sentença para aqueles que não sobrevivem à equiparação entre essência e aparência é a exclusão (BECK, 1999, p. 86).

a ser, dessa maneira, uma estratégia para viabilizar a realização política de determinados objetivos e determinados valores.

É importante evoluir no pensamento jurídico de forma a permitir a construção de um mundo mais justo, com melhor distribuição, senão de riquezas, ao menos de oportunidades para os desvalidos mostrarem seu potencial e terem acesso a condições decentes de vida, observando a solidariedade que deve permear a questão dos direitos humanos. De acordo com Santos e Nicoli,

[...] as reflexões jurídicas sobre a questão migratória na atualidade demandam a construção de uma plataforma de tratamento baseada na proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, em todas as suas dimensões, sob o pano de fundo da solidariedade. O trabalho prestado por imigrantes, nesse contexto, é merecedor de regulação jurídica consistente, em padrões consentâneos com os avanços promovidos pelo Direito Internacional do Trabalho (2015, p. 256).

Para que se alcancem tais objetivos, os contornos estabelecidos na decisão proferida pela CIDH através do Parecer 18/03 devem ser utilizados como parametrização para o comportamento dos Estados Americanos diante da grande massa de estrangeiros indocumentados, que merecem um tratamento digno por sua condição humana, independente da irregularidade administrativa de sua permanência.

No panorama político que se desenha atualmente, para combater um endurecimento

dos Estados em suas políticas de imigração, talvez se faça necessário um enfrentamento com maior vigor pela Corte e pelos demais organismos internacionais de proteção dos direitos humanos. A discussão crítica a respeito da migração laboral no mundo deve avançar e ser pautada especialmente na ideia de solidariedade humana para a construção de um mundo melhor e na possibilidade de responsabilização internacional do Estado que violar ou permitir a violação dos direitos humanos dos trabalhadores imigrantes. É de se lembrar que essa possibilidade de responsabilização não depende que o Estado seja signatário de instrumentos internacionais específicos, pela inclusão do princípio fundamental da igualdade e não discriminação no domínio do *jus cogens*. Logo, na reiteração da violação dos direitos dos migrantes americanos, mesmo após o Parecer 18/03, deverão ser tomadas medidas públicas de censura internacional a tais condutas.

A extensão da proteção do direito do trabalho aos estrangeiros, com vedação de qualquer tratamento discriminatório, mesmo em se tratando de trabalhador indocumentado, é o púnico modo de se iniciar um processo de reversão do perverso ciclo de exclusão composto por miséria, emigração forçada de trabalhadores pobres, permanência ilegal, exploração do imigrante, expulsão e retorno para a miséria ou, conforme a circunstância, até para a morte. Somente assim se poderá ingressar na dimensão de proteção defendida por Cançado Trindade, quando aduz que o drama dos imigrantes indocumentados apenas poderá ser tratado em meio a um espírito de verdadeira solidariedade humana, e somente a firme determinação de reconstrução da comunidade internacional com base nessa

ideia de solidariedade humana poderá levar à superação de todos estes traumas.

7 Considerações Finais

Em sua função consultiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já emitiu dezenas de opiniões consultivas, instrumentos importantes para a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O presente trabalho se dedicou ao estudo do Parecer Consultivo OC 18/03, de 17 de setembro de 2003, proferido em atendimento a uma solicitação dos Estados Unidos Mexicanos, o qual estabeleceu, por unanimidade, que os Estados têm a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos fundamentais, não podendo praticar ou permitir qualquer tratamento discriminatório ao imigrante indocumentado, inclusive na esfera trabalhista, somente pelo fato de estar em situação administrativa irregular, sob pena de sua responsabilidade internacional. Ainda, a Corte concluiu que o princípio fundamental de igualdade e não discriminação faz parte do Direito Internacional geral, sendo aplicável a todos os Estados, independentemente de ser ou não parte em determinado tratado internacional, pois esse princípio já ingressou no domínio do *jus cogens*.

A migração internacional cresce a cada dia: seja por fatores econômicos, políticos, de conflitos armados ou de perseguição religiosa, existe um fluxo sem precedentes de pessoas pobres que buscam, de forma voluntária ou coercitiva, novas condições de vida em local diferente de seu nascimento.

Os contornos estabelecidos na decisão proferida pela CIDH através do Parecer 18/03 devem ser utilizados como parametrização para

o comportamento dos Estados diante da grande massa de estrangeiros indocumentados, que merecem um tratamento digno por sua condição humana, independente da irregularidade administrativa de sua permanência.

Eventual endurecimento dos Estados em suas políticas de imigração deve ser enfrentado com vigor pela Corte e pelos demais organismos internacionais de proteção dos direitos humanos, no avanço da discussão crítica a respeito da migração laboral no mundo, baseado especialmente na ideia de solidariedade humana para a construção de um mundo melhor e na possibilidade de responsabilização internacional do Estado que violar ou permitir a violação dos direitos humanos dos trabalhadores imigrantes.

Somente assim se poderá ingressar na dimensão de proteção defendida pela Corte Interamericana e por Cançado Trindade, solucionando o drama dos imigrantes indocumentados através do exercício da solidariedade humana, possibilitando a reconstrução da comunidade internacional e a superação dos traumas decorrentes da migração.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. *Quase 4 mil imigrantes morreram no Mediterrâneo em 2016*. Notícia do dia 28 de outubro de 2016. Documento eletrônico disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-10/quase-4-mil-imigrantes-morreram-no-mediterraneo-em-2016> > Acesso em 05 de janeiro de 2016.

AVELAR, Daniel. BALBINO, Leda. Saiba quais os principais conflitos que alimentam a crise de refugiados na Europa. São Paulo: Jornal Folha

de São Paulo, Caderno Mundo, edição de 03 de setembro de 2015. Documento eletrônico disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/asmiais/2015/09/1676793-saiba-quais-sao-os-conflitos-que-alimentam-a-crise-de-refugiados-na-europa.shtml>> Acesso em 04 de janeiro de 2017.

BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos: A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Documento eletrônico disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>> Acesso em 27 de dezembro de 2016.

CRIVELLI, Ericson. *Direito internacional do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002.

LIMA, Raquel. *Os juízes da CIJ*: Cançado Trindade, parte 1. Documento eletrônico disponível em: <<https://neiarcdas.wordpress.com/2010/08/27/os-juizes-da-cij-cancado-trindade-parte-1-por-raquel-lima/>> Acesso em 27 de dezembro de 2016.

trindade-parte-1-por-raquel-lima/> Acesso em 27 de dezembro de 2016.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. *A Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença, Volume 11, 2014, p. 21-36.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTAL G1. *Trump X Hillary: compare ideias e propostas dos candidatos*. Edição de 08 de novembro de 2016. Documento eletrônico disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2016/noticia/2016/11/trump-x-hillary-compare-ideias-e-propostas-dos-candidatos.html>> Acesso em 27 de dezembro de 2016.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. *Trabalho e Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTR, 2012.

SANDEL, Michel J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Maria Clara Oliveira; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A proteção ao trabalho no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. In: ORSINI, Adriana de Sena Goulart et all (org.). *Mecanismos de Solução de Controvérsias*

Trabalhistas nas Dimensões Nacional e Internacional, p. 249-260. São Paulo: LTr, 2016.

UNHCR/ACNUR. *Juiz da Corte Internacional de Justiça Cançado Trindade faz conferência em Brasília*. Documento eletrônico disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/juiz-da-corte-internacional-de-justica-cancado-trindade-faz-conferencia-em-brasilia/>> Acesso em 27 de dezembro de 2016.

UNHCR/ACNUR. *Global Trends: Forced Displacement in 2015. Tendências Globais: Deslocamentos Forçados em 2015*. Documento eletrônico disponível em: <http://www.unhcr.org/576408cd7#_ga=1.203267281.1376086068.1463401860> Acesso em 04 de janeiro de 2017.